

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : Nº 2603/83 - Proc. 1318/83 - DRECAP - 1  
INTERESSADO : ALMIDES SOUZA LIMA  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR  
RELATOR : CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO  
PARECER CEE : 1053 /84 - CESG - Aprovado em 02/07/84.

1. HISTÓRICO :

1.1. A diretoria da E.E.P.S.G. "Gonçalves Dias" - 3ª DE - DRECAP - 1 - dirige-se a este Conselho Estadual de Educação solicitando a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno Almides Souza Lima, que apresenta o seguinte histórico escolar :

a) em 1.979, cursou a 1ª série do 2º grau no Colégio de Vila Gustavo (fls. 04), matriculando-se por transferência na 2ª série da Formação Profissionalizante Básica - Setor Terciário - daquele estabelecimento de ensino, onde concluiu a 3ª série, em 1981 (fls. 09), sem ter sido submetido à processo de adaptação do componente curricular Programas de Informação Profissional (PIP) da 1ª série do 2º grau;

b) a irregularidade foi detectada pelo Senhor Supervisor de Ensino, ao verificar os prontuários dos alunos concluintes do Curso em 1.981.

1.2. O processo recebeu manifestações de vários órgãos da Secretaria da Educação - CENP e COGSP, sendo que este último se manifestou favoravelmente à regularização da vida escolar do interessado.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de solicitação dirigida a este Colegiado, a fim de solucionar problema ocorrido a aluno de 2º grau, que apresentou lacuna de disciplina em seu histórico escolar, que, por falha administrativa, foi prejudicado por não ter sido submetido em tempo hábil à adaptação em um componente curricular, tratado metodologicamente como Atividade (PIP) .

2.2. Todavia, o aluno cumpriu 504 horas de matérias da parte do mínimo profissionalizante e matérias específicas: 72 horas de Contabilidade e Custos, 72 horas de Organização e Normas, 72 horas de Relações Humanas, 144 horas de Contabilidade Básica e 72 horas de Mercadologia, além da carga horária dos demais componentes que integram a Formação Especial.

2.3. Este Conselho já se manifestou, por várias vezes, em relação ao assunto e, com base no Parecer CEE Nº 859/83, afirmamos que "não teria sentido exigir-se a prestação de exame especial de Programas de Informação Profissional, cuja finalidade é a de fornecer aos jovens elementos capazes de melhor orientar a escolha de uma profissão após o término do 2º grau.

2.4. O aluno já concluiu o 2º grau, portanto, já terá feito a opção que a frequência às aulas de Programas de Informação Profissional se propunha a facilitar.

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, convalidam-se os atos escolares praticados por Almides Souza Lima na E.E.P.S.G. "Gonçalves Dias", em São Paulo, podendo ser-lhe expedido o certificado de conclusão do 2º grau.

CESG aos 23 de maio de 1.984.

CONSº "HEITOR PINTO E SILVA FILHO

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 13 de junho de 1984.

a) CONS° Pe. LIONEL CORBEIL  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE